

Parecer jurídico nº 15/2021

Referência: Projeto de Lei 14/2021 de 05 de agosto de 2021

Autoria: Prefeito Márcio Donizetti de Oliveira.

Ementa: *Regulamenta, em âmbito municipal, a atividade de mototáxi, motoboy e moto-frete, e dá outras providências*

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado a Procuradoria Jurídica do Legislativo para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 14, de 05 de agosto de 2021, de autoria do executivo municipal, que objetiva regulamentar a atividade de moto-táxi, motoboy e moto-frete.

O projeto em sua justificativa informa que, é inegável que tais atividades já encontram-se parcialmente inseridas no âmbito de nosso município, portanto, diante das determinações da Lei Federal nº 9.503/1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro; Lei Federal nº 12.009/2009, que regulamenta o exercício das atividades dos profissionais em transporte de passageiros por mototáxi; e das Resoluções do CONTRAN nº 350/2010 e nº 356/2010, que instituem o curso especializado obrigatório destinado a profissionais em transporte de passageiros (mototáxi) e estabelecem requisitos mínimos de segurança para esse mesmo transporte, necessário se faz regulamentar essas atividades de transportes em nosso Município.

Ademais, é certo que a regulamentação proposta nesse Projeto de Lei tem como condão estabelecer em nosso município um modelo operacional padrão regulamentado, e, ainda, atender o anseio de parte da população, posto que tais serviços são mais rápidos e ágeis, suprimindo melhor demandas específicas da população

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

II – ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Da Competência e Iniciativa

O projeto versa sobre matéria de competência do Município, encontrando amparo no artigo 30, incisos I e V da Constituição da República, e nos artigos 10, inciso I e 165 da Lei Orgânica Municipal.

A iniciativa desta lei é concorrente conforme dispõe o artigo 43, da Lei Orgânica Municipal, e como apresentada pelo Executivo Municipal está em consonância ao dispositivo.

Verificada a regularidade formal quanto a competência e iniciativa, a Procuradoria Jurídica do Legislativo **OPINA**, *s.m.j.*, favorável a tramitação da propositura nesta Casa, desde que observadas os procedimentos legais e regimentais vigentes.

2.2. Da Legalidade

Compulsando o Projeto de Lei nº 14/2021, verifica-se que o projeto atende ao disposto na Lei 12.009/2009, que regulamenta o exercício das atividades dos profissionais em transporte de passageiros, “mototaxista”, em entrega de mercadorias e em serviço comunitário de rua, e “motoboy”, com o uso de motocicleta, altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre regras de segurança dos serviços de transporte remunerado de mercadorias em motocicletas e motonetas – moto-frete –, estabelece regras gerais para a regulação deste serviço e dá outras providências.

A lei também atende ao disposto na resolução CONTRAN 356/2010, muito embora tal resolução não trate diretamente do exercício de “motoboy”.

2.3. Do texto legal

Entendendo não haver necessidade do termo motoboy e desta função, neste ponto OPINA à comissão de legislação, justiça e redação que apreciem a necessidade da manutenção das diretrizes que relacionam a atividade de motoboy, vez que o moto-frete atende as necessidades, devendo neste ponto serem alterados a Ementa legal e os artigos 1º; 2º, II; 5º, §1º, IV; 10, II; 12, X e 21.

O artigo 20 estabelece a proibição de estacionamento e neste ponto deve ser revisto, o texto final parece não deixar possibilidades de estacionamento para os permissionários.

O artigo 23 estabelece infrações, e sujeita a sanção o empregador ou contratante de serviço.

2.3. Da Tramitação e Votação

A propositura deverá ser submetida ao crivo das Comissões Permanentes de **Legislação, Justiça e Redação** (art. 74, I do R.I.) e **Saúde, Educação, Assistência Social, Direitos Humanos e Meio Ambiente** (art. 74, III do R.I.)

Após a emissão dos pareceres na forma regimental e a posterior inclusão na ordem do dia, a propositura deverá ser deliberada em **turno único** de discussão e votação, conforme prevê o art. 119 do R.I.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Procuradoria Jurídica opina pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA** da tramitação, discussão e votação do projeto de lei ora examinado em regime de urgência.

A emissão de parecer por esta Procuradoria Jurídica não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Gonçalves, 25 de agosto de 2021.

Leandro Neto
Procurador Jurídico do Legislativo
OAB/MG 151.164